



**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP**

**CNPJ: 09.560.267/0001-08**

**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo Administrativo nº 32/2020 – Pregão Presencial nº 11/2020**  
**Edital nº22/2020**

**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30570-040, Telefone (31) 3342 – 2237, vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia* com especificações contidas nos itens 43 (caneta de alta rotação), 44 (caneta de alta rotação angulada), 55 (Contra Ângulo), 136 (micromotor), 174 (Ultrassom) do Anexo I, do Edital de Licitação, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**- Do cabimento e da tempestividade da impugnação**

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento. Tendo em vista que a licitação ocorrerá no dia 04/03/2020, tem-se que o prazo para sua impugnação é até dia 02/03/2020, ou seja, 2 dias úteis anteriores à ocorrência da própria licitação, conforme disciplina o item 29 do edital.

Uma vez comprovada a tempestividade, analisemos o cabimento. A presente impugnação tem o objetivo de retirar do instrumento convocatório cláusula que restringe a competição, **ao exigir dos licitantes características técnicas e modelos de equipamentos próprios de apenas um deles, o que é totalmente contrário às normas licitatórias, por ser entendido como direcionamento do certame.**

Além dessa questão, as sugestões técnicas que serão realizadas aqui tem o objetivo de alertar a Administração Pública para uma situação onde a mesma pode buscar tecnologias melhores, para proporcionar o melhor atendimento para os destinatários dos equipamentos, ou seja, a própria população.

Caso o órgão entenda pela intempestividade da presente impugnação, **estará cerceando o direito de defesa e participação ao certame da licitante, mitigando sua legalidade, além de agir de forma contrária ao interesse público.**

**– Das razões de Impugnação ao Edital / Da exigência de características técnicas inadequadas para o objeto do certame / Do direcionamento da licitação para o Grupo Alliage e KavO**

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA  
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040  
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP**  
**CNPJ: 09.560.267/0001-08**  
**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**

Primeiramente, cumpre salientar que o Grupo Alliage é formado pelas marcas Dabi Atlante, Saevo, D700, Gnatus e outras. O referido grupo empresarial apresenta bastante sucesso e tem diversos equipamentos na área médica hospitalar, sendo comercializados em todo o território nacional. Não é objetivo da presente peça criticar o equipamento do concorrente, mas apenas pontuar a situação jurídica da presente licitação, uma vez que o que está envolvido é o **interesse público**.

Os itens 43, 44, 55, 136 e 174 estão direcionados para a marca Dabi Atlante, o que é proibido pela legislação e deve ser modificado com urgência, para que o certame público não reste prejudicado e seja anulado.

Para comprovar a presente situação, basta fazer a análise dos prospectos comerciais e dos descritivos técnicos dos equipamentos que estão sendo solicitados pelo edital. Nos referidos itens consta expressamente no edital o modelo pretendido. Tal situação é problemática e ilegal, uma vez que apenas aquele modelo/fabricante torna-se capaz de atender o edital, o que fere de morte o caráter concorrencial das licitações.

A seguir os modelos exigidos pelo edital e a respectiva comprovação de que tratam-se de equipamentos exclusivos de uma marca/fabricante, **o que é expressamente proibido pela lei e pode ensejar até mesmo a NULIDADE do certame**, a seguir.

Item 43: Caneta de Alta Rotação 605 Extra Torque com Press Button:

- <https://www.dentalshop.com.br/p/59042/turbina-alta-rotacao-extra-torque-605-c-press-button-kavo---605c-pb>
- <https://www.dentalmaster.com.br/alta-rotacao-kavo-extra-torque-605-c-press-button/p>
- <https://www.dentalgutierre.com.br/produto/caneta-extra-torque-605c-press-button-109909>

Item 44: Caneta de Alta Rotação Angulada (turbina angulada AX4 LED)

- <https://dentaltotal.odo.br/produto/1015/caneta-de-alta-rotacao-ax4-45--led-gnatus>
- <https://www.gnatus.com.br/produto-odontologico/caneta-odontologica-led-alta-rotacao-ax4/>

Item 55: Contra Ângulo 500

- <https://www.kavo.com/pt-br/instrumentos-e-cirurgia/contraangulo-500-baixa-rotacao>
- <https://www.dentalcremer.com.br/produto/539264/contra-angulo-500-kavo102285>
- <https://dentalspeed.com/modelo/baixa-rotacao-contra-angulo-500-7663>

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA**  
**BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040**  
**TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP**

**CNPJ: 09.560.267/0001-08**

**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**

Item 136: Micromotor 500

- <https://dentalspeed.com/modelo/micromotor-500-7664>
- <https://www.kavo.com/pt-br/instrumentos-e-cirurgia/micromotor-500-baixa-rotacao>
- <https://www.dentalcremer.com.br/produto/539257/micromotor-baixa-rotacao-500-kavo102284>

Item 174: Ultrassom Jet Sonic BP.

- <https://www.dentalcremer.com.br/produto/686081/ultrassom-jet-sonic-bp---gnatus>
- <https://dentalspeed.com/modelo/ultrassom-jet-sonic-bp-bivolt-8835>
- <https://www.gnatus.com.br/produto-odontologico/jet-sonic-bp/>

Por se tratarem de características/modelos exclusivos de marcas/fabricantes específicos, tolhida está a competição do certame, situação que não pode prevalecer por ser ilegal e economicamente desfavorável para a Administração Pública. **Manter o instrumento convocatório como está fere diversos princípios licitatórios, situação que deve se alterar urgentemente, para que passe a imperar o princípio da legalidade e da moralidade no presente certame. De acordo com a ilustra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”:**

“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

A competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local**, fato que não ocorreu no presente processo licitatório, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA  
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040  
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP**

**CNPJ: 09.560.267/0001-08**

**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares**”

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o **Acórdão 2.829/2015, do TCU**:

**2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).**

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)



**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP**

**CNPJ: 09.560.267/0001-08**

**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**

9. Ocorre que, na legislação de regência, **a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993).

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

**"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)**

(...)

12. Conforme expus no Voto do preitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.**

Dentro de tal contexto, verifica-se que a menção à marca no edital deveria servir apenas para orientar a identificação do objeto do certame, **devendo ser imposta a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada** ou que apresentam equipamentos com características similares, que também cumpram o objetivo definido no edital.

**De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.**

**Por fim, cabe mencionar também que caso fique constatado o direcionamento da licitação, a própria Lei nº 8.666/93 estabelece que os agentes públicos envolvidos sejam responsabilizados administrativamente, sem prejuízo das sanções penais ou cíveis, caso fique constatado prejuízo para o Erário ou para outros licitantes.**

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA  
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040  
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



**BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP**

**CNPJ: 09.560.267/0001-08**

**INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35**

No caso concreto o prejuízo para a Administração Pública é certo, uma vez que todos os licitantes que não comercializam produtos da marca KavO e Gnatus estarão FORA da disputa, o que logicamente aumentará os preços e violará diversos princípios e dispositivos da legislação pátria, situação totalmente ilegal e que merece reparos em tempo mais urgente possível.

Por tais razões, pede:

1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser alterado os item 01 (consultório odontológico), do Anexo VI, do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas dos referidos equipamentos sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas nos equipamentos do Grupo Alliage, especialmente as marcas Gnatus e KavO, de acordo com a Lei nº 8.666/93.
2. Fica advertida ainda a Prefeitura Municipal de Guaíra que a recusa na reformulação dos itens 43, 44, 55, 136 e 174, do Anexo I, e que o direcionamento da licitação ao Grupo Alliage ou à marca KavO ensejará não só o notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação, além da responsabilização dos agentes públicos envolvidos, eis que suas condutas gerarão certamente prejuízo às contas públicas.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020.

---

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA  
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040  
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**